

PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE DÉBITOS ALIMENTÍCIOS

Leandro Lomeu¹

RESUMO

A desjudicialização é uma vertente contemporânea internacionalmente gradativa em nossos dias, principalmente quando se busca a efetividade dos direitos privados. O protesto extrajudicial, nesta seara, intenciona a percepção de créditos de modo satisfatório e intencionalmente célere dos títulos de crédito e documentos de dívidas. Mostra-se plenamente aceitável o protesto extrajudicial de dívida alimentícia, podendo o credor alimentício optar por este instrumento jurídico, tendo assim mais uma forma para tentar obter a satisfação do seu crédito, que por sinal é urgente. Busca o protesto, nestes moldes, garantir a obrigação alimentícia como instrumento essencial para a viabilização da dignidade dos seus beneficiários. A decisão judicial no tocante à ação de alimentos é título executivo, podendo ser levada a protesto como meio coercitivo ao cumprimento da prestação de alimentos.

PALAVRAS-CHAVE: direito civil; protesto extrajudicial; alimentos.

ABSTRACT

The reduced judicial involvement is a gradual internationally contemporary side nowadays, especially when it seeks the effectiveness of private rights. The protest out of court, in this aspect, has an objective to get credits on a satisfactory and intentionally fast way from the securities and debt documents. The protest out of court for alimony debt is fully acceptable, the alimony creditor may choose to use this legal instrument, as a way of getting a satisfaction of his claim, which is urgent. Therefore, this kind of protest ensures the alimony obligation as an essential tool for enabling the dignity of its beneficiaries. The court decision regarding the alimony lite is an enforceable title, and it can be taken to court as a coercive means so that the maintenance claim is fulfilled.

KEYWORDS: civil law; protest out of court; alimony.

A doutrina jurídica nacional reconhece em todos os seus sentidos diversos meios de se garantir a prestação da pensão alimentícia. As formas de satisfação da obrigação alimentícia ocorrem por meio das ações de execução, desconto em folha

¹ Leandro Lomeu é Tabelião de Protestos de Títulos da Comarca de Itambacuri no Estado de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito de Campos (FDC/RJ). Especialista em Direito Registral Imobiliário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Professor de Direito Civil na Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (FADIVALE).

de pagamento do devedor, reserva de aluguéis de prédios do alimentante, constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto, e, pelo modelo coercitivo, a saber, a prisão civil do devedor de alimentos.

Ocorre que, mesmo diante de tais meios de satisfação da obrigação alimentícia, percebe-se, comumente, a insatisfação do crédito alimentar. Alimentos estes que estão preenchidos de características de necessidade e urgência do alimentado, necessidade esta que carrega em si mesmo um de seus pressupostos de existência.

Ao se considerar que os alimentos não pagos reclamam céleres e descomplicadas soluções – diante da inconteste verdade de que a fome não espera – não obstante, as formas de subterfúgios por alguns alimentantes em desvencilhar-se da obrigação ou dilatá-las ao maior prazo possível para pagamento são constantes em nossos tribunais (nem sempre, por falta de capacidade financeira do alimentante, mas com intencionalidade visível de procrastinação).

A possibilidade jurídica do protesto extrajudicial do devedor de alimentos e a sua plena legalidade em nosso cenário jurídico atual, sem a necessidade de inserção de novos textos legais, soma-se aos já consagrados meios de garantir a prestação alimentícia, na busca de se atingir uma forma rápida e descomplicada de casos de inadimplemento.

A inserção do devedor de alimentos no protesto tem, sobretudo, o alcance de garantir a obrigação alimentícia como instrumento essencial para a viabilização da dignidade dos seus beneficiários. Ressalta-se que a decisão judicial no tocante à ação de alimentos é título executivo judicial. Assim, esta pode ser levada a protesto como meio coercitivo ao cumprimento da prestação.

Ressalta-se que a legislação argentina possui permissivo legal que aborda diretamente sobre o tema, trata-se da Lei n.º 13.074/2003, que estabeleceu uma espécie de registro público de devedores de alimentos, e em seu artigo 3º dispõe: “Todo obligado al pago de cuota alimentaria cuya obligación conste en sentencia firme o convenio debidamente homologado que incumpliera con el pago de tres veces continuadas o cinco alternadas una vez intimado y si no hubiere podido demostrar su cumplimiento deberá ser inscripto inmediatamente por orden judicial y a solicitud de parte mediante oficio al Registro de Deudores Alimentarios Morosos”².

² Tradução livre: “Todo aquele obrigado ao pagamento de parcela alimentícia cuja obrigação conste em sentença definitiva ou acordo devidamente homologado que não cumprir com o pagamento de três parcelas contínuas ou cinco parcelas alternadas, uma vez intimado, e não sendo capaz de

Entre nós, basta que haja sentença judicial condenatória transitada em julgado concedendo direitos alimentícios para que exista a possibilidade jurídica de indicação ao protesto do não-pagador, uma vez que o protesto extrajudicial, amparado pela Lei nº 9492/97, dispõe que poderão ser levadas a protesto os títulos de crédito e os documentos de dívidas.

Além de ser um meio coercitivo para recebimento da prestação alimentícia que busca a plena satisfação de um crédito devido, o protesto é antes um ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, originando mais uma oportunidade para que o devedor quite sua dívida.³

Para que o título ou documento de dívida seja protocolizado no tabelionato de protesto deverá o tabelião observar todos os seus caracteres formais e terão curso somente se não apresentarem vício. Assim, alguns tribunais saíram na frente e por intermédio das suas corregedorias inseriram nos seus códigos de normas, dispositivos que direcionam os delegatários públicos e usuários dos serviços notariais e registrais sobre o tema.

Dentre estes destacamos o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que através do provimento n.º 52, de 16 de dezembro de 2010, resolveu acrescentar os seguintes dispositivos:

Art. 495-B. Existindo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, o credor poderá requerer a expedição de certidão da existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

Art. 495-C. A certidão será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e conterá:

- a) qualificação completa do devedor (documentos: CPF, RG e endereço);
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da sentença; e,
- f) data do trânsito em julgado da sentença.

demonstrar o cumprimento da obrigação, deverá ser inscrito imediatamente no Registro de Devedores de Alimentos Inadimplentes através de ordem judicial e pedido solicitado pela parte mediante pedido”.

³ Sobre o protesto, Eversio Donizete e Magno Barbosa, afirmam (2009, p. 25): “Conceituamos o protesto como um ato público, formal e solene, realizado pelo tabelião de protesto, que busca a comprovação de inadimplemento e descumprimento de uma obrigação, constituindo o devedor em mora, mediante apresentação do credor de títulos de crédito e outros documentos de dívida”.

No mesmo modelo é o texto do Tribunal de Justiça de Goiás, ao editar o provimento n.º 08/2009, adicionando os art. 695-A e 695-B na Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria Geral de Justiça daquele Estado, expressando que:

Art. 695-A. Havendo sentença transitada em julgado relativa à obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos.
Art. 695-B. A certidão da dívida será fornecida pela escrivania onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e do devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença.

O documento de dívida alimentícia para ter acesso ao protesto extrajudicial deverá possuir os seguintes requisitos: sentença transitada em julgado, contendo a qualificação completa do devedor, número do processo, valor líquido e certo da dívida alimentar, a data da sentença e do trânsito em julgado da sentença, acompanhado da certidão expedida pela secretaria onde tramitou o processo judicial.

A certidão da dívida deverá ser apresentada no tabelionato de protesto de domicílio do devedor⁴, para que o tabelião proceda com a intimação do devedor para pagamento da dívida no prazo de três dias. Havendo a quitação do débito o tabelião comunicará tal fato ao credor, repassando a importância devida, solucionando assim o conflito extrajudicialmente. Ressalta-se, nesta etapa, a importância de tal meio de solução de conflito, uma vez que como é perceptível na prática dos tabelionatos, o número de títulos e documentos pagos nesta fase, consubstancia-se numa ordem acima de setenta por cento do total de número de títulos apontados⁵. Revelando, desta forma, que o protesto extrajudicial do devedor de alimentos pode ser uma boa

⁴ Quanto a competência para lavratura do protesto registra-se que o documento de dívida alimentícia deverá ter como destino o Tabelionato de Protestos de Títulos referente ao domicílio do devedor, por ser a obrigação alimentar uma dívida *portable*, salvo convencionado de modo diferente a respeito do pagamento do lugar do pagamento da pensão, acordo este que deve ser respeitado, tal é o ilustre parecer de Cahali: “mas, faltante acordo ou provimento judicial a respeito, mostra-se mais razoável considerar-se a obrigação alimentar como sendo *portable*” (CAHALI, 2007, p. 118). Acentua-se ainda o art. 327, do Código Civil: “Efetuar-se-á o pagamento no domicílio do devedor, salvo se as partes convencionarem diversamente, ou se o contrário resultar da lei, da natureza da obrigação ou das circunstâncias”.

⁵ Números aproximados expressados em pesquisas estaduais registrados pelos Institutos Estaduais de Protestos de Títulos (IEPTB) das unidades da federação.

alternativa para satisfação dos créditos vencidos, e ainda em consonância à menor onerosidade ao devedor, elencada no art. 620, do Código de Processo Civil.

Os tribunais brasileiros veem admitindo o protesto extrajudicial do devedor de alimentos, não entendendo ser abusivo tal forma de cobrança de débito, além das vias comuns já consagradas pelas práticas jurídicas, tal é a ementa publicada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AÇÃO DE NULIDADE DE APONTAMENTO CARTORIAL E PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DÍVIDA ALIMENTAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO AFORADA. ACORDO DE PAGAMENTO PARCELADO DESCUMPRIDO. PROTESTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de dívida alimentar e não de obrigação comum, não há empeco legal e nem é abusivo o protesto do título judicial (sentença) pelo credor. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (RIO GRANDE DO SUL, 2013a, p. 01).

Uma vez protestado o devedor, o tabelionato de protestos fornece a bancos de dados de proteção de crédito listagem diárias de devedores, considera-se, neste sentido, que a inscrição do nome de um devedor alimentar em débito com a pensão do próprio filho no SPC ou SERASA não implica a divulgação de dados do processo ou do alimentando envolvido, pois apenas publica ao comércio e afins que o genitor possui débito, não divulgando informações pormenorizadas, tal como número de processo e outros dados íntimos do devedor, por exemplo; compelindo-o, como objetivo, a cumprir uma obrigação que ele deveria cumprir espontaneamente. Sobre a inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, este não fere direitos pessoais do próprio devedor, como preceituado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

AGRAVO Execução de alimentos - Inserção do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito - Decisão recorrida que indeferiu a pretensão - Inconformismo da exeqüente - Acolhimento - Circunstâncias do caso concreto autorizam a medida - Se o procedimento especial autoriza medida extrema de prisão do devedor, mais justificada a possibilidade de meio excepcional menos gravoso ao devedor na busca pela satisfação do crédito, em razão da própria natureza e da urgência da pretensão perseguida - Decisão reformada - Recurso provido. (SÃO PAULO, 2013, p. 01)

O protesto de débitos alimentares, nestes moldes, busca garantir a obrigação alimentícia como instrumento essencial para a viabilização da dignidade dos seus beneficiários, e pode ser adotada por qualquer estado brasileiro. Assim, a decisão judicial no tocante à ação de alimentos é título executivo, podendo ser levada a protesto como meio coercitivo ao cumprimento da prestação de alimentos.

A alternativa de protesto extrajudicial de débitos alimentares, não exclui a possibilidade de se buscar judicialmente os outros meios para garantir a satisfação creditícia. Por exemplo, o devedor que está inadimplente com as últimas seis prestações alimentícias, confere a possibilidade ao credor de protestar a seis parcelas vencidas, e, ainda pleitear a prisão civil do devedor nos moldes do art. 733, do CPC e Súmula 309/STJ. É o protesto extrajudicial, desta forma, uma medida de auxílio para cumprimento do que um dia fora ajustado judicialmente, ou seja, o adimplemento rigoroso do que fora pactuado para satisfação de uma vida digna ao alimentado.

Questões saudáveis e debatidas já em sede jurisprudencial questionam se o protesto extrajudicial do devedor de alimentos feriria o segredo de justiça, comum a esta espécie processual, e se tal instrumento geraria um abuso de direito.

Primeiro, quanto ao segredo de justiça, pode-se afirmar que é insustentável a alegação de descabimento da expedição de certidão de dívida de alimentos junto ao cartório judicial competente para ser levada a protesto em face do segredo de justiça que tramita a ação executiva. Isso porque, na ponderação de valores, certamente prepondera o direito à sobrevivência do credor do que o sigilo que a lei garante em processos alimentícios.

Nota-se ainda de grande relevância e utilidade, os protestos em casos onde o devedor informa endereço errado, ou, por motivos outros, não se consegue cumprir por desconhecimento do paradeiro do credor o mandado de prisão civil do mesmo. Nestes casos, é possível efetuar o protesto, pois a intimação será feita por edital, caso o devedor não seja localizado. Neste sentido é o voto do Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao destacar:

A prisão do devedor de alimentos é medida extrema, prevista como forma de coagi-lo ao pagamento do débito. Contudo, no caso em exame, tal medida não se perfectibiliza em face da dificuldade de localização do agravante/executado [...]. Dessa forma, conforme mencionei na decisão em que indeferi o pedido de efeito suspensivo, o protesto surgiu como alternativa desesperada da credora para compelir o devedor ao pagamento do débito, uma vez que sequer suas procuradoras têm conhecimento de seu paradeiro. Protesto este, portanto, que, no caso em exame, não é incompatível com o rito coercitivo. (RIO GRANDE DO SUL, 2013b, p. 01).

Quanto a anódina afirmação que o protesto constituiria abuso de direito, enfatiza-se que o objeto dos tabelionatos de protesto é a dívida e o seu descumprimento, que por conseqüência lógica, pertence a algum sujeito, especialmente protegido pelo nosso ordenamento jurídico. Destaca-se a redação do art. 1º, da Lei 9.492/97, “protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida”. Não se mostra, desta forma, abusiva a cobrança, sendo mais um meio de tentativa de satisfação do débito além dos modelos judiciais já costumeiros, não objetivando em nenhuma circunstância lesar sujeitos, pelo contrário, trata-se de meio menos oneroso ao devedor, possível no ordenamento, e eficaz ao credor. O que concilia o difícil equilíbrio entre os princípios do processo executivo, o princípio da menor onerosidades *versus* a eficácia da tutela executiva.

Não constitui abuso de direito o protesto da dívida alimentar na medida em que o credor não possui conduta anti-social nem tão-pouco transgride o dever de observar as regras morais e finalidade econômica e social do direito.

Percebe-se que a matéria de protesto extrajudicial do devedor em alimentos não é pacífica, tanto que se percebe julgados possibilitando ou não o protesto de títulos judiciais com crédito de natureza alimentícia, como relatado neste artigo. Apesar da crença na justiça que se organiza e busca atualmente a valoração do caso concreto, apreciadas as circunstâncias que envolvem o débito reconhecido no título judicial e não quitado, ressalta-se a absoluta propriedade do protesto extrajudicial do devedor de alimentos, sem análises subjetivas, uma vez que o mesmo é documento de dívida, possuindo, portanto, conformidade com o art. 1º, da Lei n. 9.492/97, e a Lei de Registros Públicos não impede o protesto de títulos/documentos de dívidas desta espécie. Reitera-se que também não consubstancia-se como abuso de direito o protesto de alimentos uma vez que não

se afigura abusivo em face do caráter especialíssimo no qual se reveste a obrigação alimentar, que diz respeito à própria dignidade da pessoa humana em ter recursos para sua própria sobrevivência. Vigora o brocardo “*In eo quod plus est semper inest et minus*”. Na contemporaneidade, ante o estado cadavérico do sistema prisional, afirmar que o protesto do devedor de alimentos é uma forma abusiva de se cobrar o débito alimentar chega a ser constrangedor, uma vez que é permitida a prisão civil do mesmo, o máximo “abuso legal” de coerção individual do ser humano para pagamento de dívida civil.

Como dito alhures, a possibilidade do protesto extrajudicial do débito alimentício enaltece a aplicabilidade do princípio da efetividade da tutela executiva que prima pelo interesse do credor, em consonância com o princípio da menor onerosidade ao executado, em que havendo outros meios possíveis de execução, aplicar-se-á o menos oneroso, de acordo com o caso a ser analisado. Daí afirmar pareado com os contemporâneos princípios de direito processual civil, que o protesto extrajudicial mostra-se como mais um instrumento que busca satisfazer uma obrigação inadimplida, certificada em título executivo judicial.

O protesto extrajudicial inova e se moderniza achegando-se aos anseios da sociedade e a plena busca da constatação de cumprimento das obrigações contratadas. Este novo conceito de protesto, que permite que também outros documentos de dívida possam ser protestados, é que chama nossa atenção. Destarte, a Lei n.º 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que adicionou no artigo 1º, da Lei 9492/97, a possibilidade do protesto de dívida fiscal, ao redigir: “Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas”. Tal legislação, somente, ratificou o que já era praticado, e visto com muitos bons olhos para o bom e devido amparo da administração pública.⁶

Nesse diapasão, Silvio Venosa, registra que “há de se levar em conta o novo protesto com finalidade especial”, e enfatiza:

Essa modalidade de protesto é destinada a títulos e documentos que a princípio não eram protestáveis, mas cujo protesto serve para atingir uma

⁶ Sobre o protesto fiscal, destaco o artigo de André Luis Alves de Melo, promotor de justiça, que de modo didático esclarece as vantagens e a inovação do protesto fiscal, demonstrando as vantagens pecuniárias à administração pública, inclusive apontando ilustrações em casos concretos (MELO, 2013).

finalidade ou completar o sentido das obrigações no universo negocial. Em resumo, permitindo o legislador que outros documentos comprobatórios de obrigações e débitos em aberto sejam protestados, busca-se por meio do ato jurídico do protesto, o aperfeiçoamento do princípio *pacta sunt servanda* (VENOSA, 2004, apud HIRONAKA, 2004, p. 125).

Enfim, o protesto extrajudicial de dívida alimentícia tem vantagens e o credor que opta por este instrumento jurídico possui mais uma modalidade de tentar obter o seu crédito satisfeito – ainda mais o crédito alimentar que não pode esperar. Reveste-se este tipo de protesto de mais estrita legalidade e de apoio social. Quem deve, tem de pagar, isto é moral, responsável e aceito como senso de justiça, especialmente, quanto aos alimentos.

REFERÊNCIAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: RT, 2007.

DONIZETE, Eversio; BARBOSA, Magno. **Do protesto extrajudicial**. São Paulo: Lemos e Cruz, 2009.

HIRONAKA, Giselda Maria F. Novaes (coord.). **Novo código civil**: Interfaces no ordenamento jurídico brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

MELO, André Luís Alves de. Princípio da eficiência. As vantagens do protesto fiscal. **Revista Consultor Jurídico**, 2 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-02/andre-luis-meloprotesto-fiscal-questao-principio-constitucional-eficiencia>>. Acesso em: 7 jun. 2013.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação cível**. Ação de nulidade de apontamento cartorial e protesto de título executivo judicial. Apelação Cível n. 70030869051 da Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Claudir Fidelis Faccenda, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>>. Acesso em: 07 jun. 2013a.

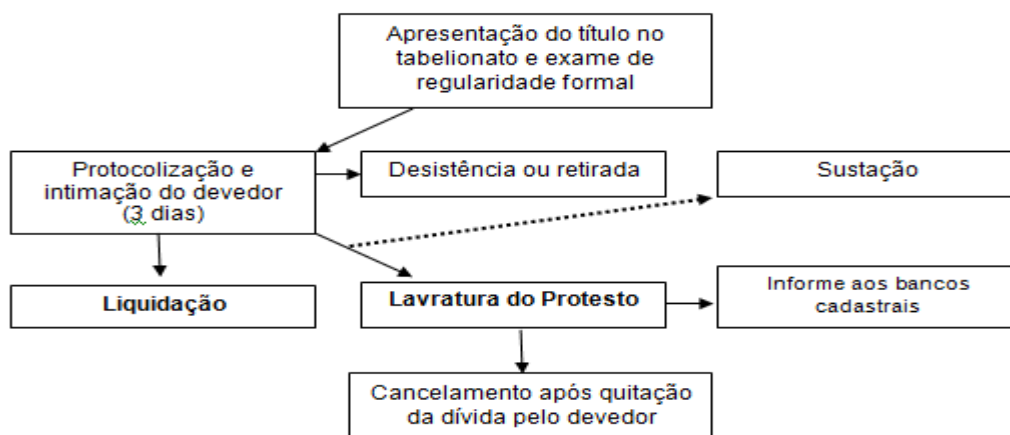
_____. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento**. Agravo de Instrumento n. 70040312431, Oitava Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, 05.05.2011. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em: 07 jun. 2013b.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. **Agravo de Instrumento**. Agravo de Instrumento n.º 0187568-1/2010 – Nona Câmara Cível. Relatora Viviani Nicolau, J. 01.02.2011. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do?f=1>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

ANEXOS

ANEXO 1 - Fluxograma

Entenda a trajetória do título ou documento de dívida destinado ao Protesto Extrajudicial:



ANEXO 2 – TJMS - PROVIMENTO Nº 52, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2010.

Altera o título do Capítulo XII e acrescenta os artigos 495-B, 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de justiça, que dispõe sobre o protesto de sentença proferida em ação de alimentos.

O Exmo. Senhor Corregedor Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais:

CONSIDERANDO que a Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, abre a possibilidade de recepção para protesto de títulos e documentos de dívida, albergando situações jurídicas originadas em documentos que representem uma dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO que a jurisprudência tem reiteradamente admitido o protesto de sentenças judiciais transitadas em julgado, com condenação em valor determinado;

CONSIDERANDO que o título do Capítulo XII não condiz com a nomenclatura estatuída no inciso III do artigo 5º da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o título do Capítulo XII do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, que passa a vigor com a seguinte redação:

“Capítulo XII - Do Tabelionato de Protesto”

Art. 2º. Acrescentar os artigos 495-B e 495-C ao Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, com a seguinte redação:

Art. 495-B. Existindo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, o credor poderá requerer a expedição de certidão da existência da dívida, para apresentação ao Tabelionato de Protesto competente.

Art. 495-C. A certidão será expedida pela unidade judicial na qual tramita o feito e conterá:

- a) qualificação completa do devedor (documentos: CPF, RG e endereço);
- b) nome completo do credor;
- c) número e natureza do processo;
- d) valor líquido e certo da dívida alimentar;
- e) data da sentença; e
- f) data do trânsito em julgado da sentença.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de dezembro de 2010

Des. Josué de Oliveira

Corregedor Geral de Justiça

ANEXO 3 - TJGO - PROVIMENTO Nº 08/2009

Acrescenta os arts. 695-a, 695-b e parágrafo único à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, dispondo sobre protesto de sentença proferida em ação de alimentos.

O Des. Felipe Batista Cordeiro, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que o instituto do protesto, contemplado na Lei Federal nº 9.492, de 10.09.1997, acolhe títulos e documentos de dívidas (art. 1º), alcançando as situações jurídicas originadas em documentos que representem dívida líquida e certa;

CONSIDERANDO a existência de julgados admitindo o protesto de sentenças judiciais condenatórias, de valor determinado e transitadas em julgado;

CONSIDERANDO o que foi decidido nos Autos nº 2670984/2008;

RESOLVE:

I- Acrescentar os arts. 695-a, 695-b e parágrafo único à Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral da Justiça, com a seguinte redação:

“Art. 695-a: Havendo sentença transitada em julgado relativa a obrigação alimentar, poderá ser expedida, a requerimento do credor, certidão da existência da dívida, para apresentar no Tabelionato de Protesto de Títulos”.

“Art. 695-b: A certidão da dívida será fornecida pela escrivania onde tramita o processo respectivo, contendo os nomes do credor e do devedor, o número do processo, o valor líquido e certo da dívida e a data do trânsito em julgado da sentença”.

“Parágrafo único. A certidão será levada a protesto sob a responsabilidade do credor”.

Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, revogadas as disposições em contrário. DJ. 03.06.2009.

Des. Felipe Batista Cordeiro
Corregedor-geral da Justiça